

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a sustação da aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras e dá outras providências.

**Este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O constante na Justificativa deste PLD destaca os limites que exorbitaram do Poder Regulamentar, nos termos seguintes:

*O Poder Executivo, ao estabelecer a faculdade aos órgãos da Administração Pública Municipal, **de promover ou não promover***

***a realização de audiência pública**, nos termos do § 1º e caput do art. 12 do Decreto nº 18.655, de 2010, usurpou a competência do Poder Legislativo, incorrendo em abuso de poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico-constitucional. (g.n.)*

*A Lei nº 8.270, de 2007, mais precisamente no art. 7º, é clara no sentido de assegurar, isto é, **GARANTIR** a realização de Audiência Pública para viabilizar a decisão final sobre o projeto do empreendimento, o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança.*

*Ou seja, a Lei nº 8170, 2007 impõe a realização de audiência pública, ao passo que o Decreto Regulamentador, estabelece uma faculdade para tanto, em flagrante violação a legislação em vigor ao restringir um direito assegurado em lei.*

Destaca-se que este PDL visa sustar a aplicação dos termos “**sempre que julgarem necessário**” do art. 12, caput, Decreto nº 18655, 2010; sublinha-se infra os termos do artigo do Decreto mencionado:

*Art. 12. Os órgãos da Administração Pública Municipal, **sempre que julgarem necessário, poderão promover a realização de audiência pública**, para informação sobre projeto do empreendimento e/ou atividade e discussão do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança. (g.n.)*

Bem como, esta Proposição visa sustar os termos do constante no § 1º, art. 12, Decreto nº 18655, de 2010, que dispõe: “**caso a audiência pública prevista no artigo 12 seja necessária**”; estabelece nos termos abaixo, o aludido parágrafo:

*Art. 12. (...)*

*§ 1º Decorrido o prazo previsto no artigo 11, deste Decreto e, **caso a audiência pública prevista no artigo 12 seja necessária**, a mesma acontecerá em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação de edital de convocação.*

Reitera-se que este PDL susta a aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18655, de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8270, de 2007, a qual dispõe:

*Art. 7º. O projeto de empreendimento, o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula publicada na Imprensa Oficial do Município.*

*§ 2º **Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.** (g.n.)*

Analisando os termos do Decreto Municipal nº 18655, de 2010, o qual disciplina que os órgãos da Administração Pública Municipal, **sempre que julgarem necessário, poderão promover a realização de audiência**

**pública** (art. 12, caput); bem como estabelece, ainda, o mesmo Decreto que **caso a audiência pública prevista no artigo 12 seja necessária** (§ 1º, art. 12), o Decreto mencionado regulamenta os termos da Lei 18655, de 2010, que dispõe: **publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto** (§ 2º do art. 7º), **constata-se que não houve extrapolação do Poder Regulamentar do Alcaide, pois a Audiência Pública é uma atividade eminentemente administrativa, sendo que, para atender os termos da Lei, bem como o princípio da eficiência na Administração Pública, consagrado no art. 37, Constituição da República, não é possível juridicamente impor a Administração que a mesma realize Audiência Pública, mesmo que face ao seu juízo de oportunidade e conveniência conclua-se pela desnecessidade da mesma**, ao contrário senso, a Administração obedecerá os termos do § 2º do Art. 7º da Lei nº 8270, de 2007, assegurando a realização de audiência pública, a qual julgar necessária.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que Audiência Pública é uma atribuição administrativa privativa do Prefeito, ou seja, não se trata de providência que necessariamente tenha que ser objeto de Lei, **o § 2º do art. 7º da Lei nº 8270, de 2007 dispõe sobre um Ato Administrativo**, sendo que um ato dessa natureza, sempre passará pelo crivo do Chefe do Poder Executivo em seu aspecto de oportunidade e conveniência.

Ressalta-se, ainda, que está em vigência Lei Nacional (**Estatuto da Cidade**), que disciplina o objeto da Lei Municipal nº 8270, de 2007, sendo que, em conformidade com tal Lei a Audiência Pública não é obrigatória quando do Estudo de Impacto de Vizinhança; estabelece nos termos infra a mencionada Lei:

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

*Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.*

**CAPÍTULO I**

**DIRETRIZES GERAIS**

*Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada **Estatuto da Cidade**, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. (g.n.)*

**CAPÍTULO II**

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

**Seção I**

*Dos instrumentos em geral*

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e **estudo prévio de impacto de vizinhança** (EIV). (g.n.)

§ 1º **Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.**  
(g.n.)

## Seção XII

### Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. **Lei municipal definirá** os empreendimentos e atividades privadas ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. (g.n.)

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

*III – uso e ocupação do solo;*

*IV – valorização imobiliária;*

*V – geração de tráfego e demanda por transporte público;*

*VI – ventilação e iluminação;*

*VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.*

*Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.*

*Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.*

Face a todo o exposto verifica-se que este PL visa sustar os termos do Decreto nº 18655, de 2010, que regulamenta a Lei nº 8270, de 2007, a qual normatiza sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI- o licenciamento de projetos e licitação de obras, sendo que a mencionada Lei dispõe que fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública, sendo que o Decreto Regulamentador estabelece que a Administração assegura a realização de Audiência Pública, porém se a aludida Audiência for necessária, ou seja, conforme estudo da própria Administração, onde se verificará a oportunidade e conveniência da Audiência Pública. Frisa-se por fim, que tal entendimento está em conformidade com a Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da

Cidade), a qual disciplina o instituto para todos os Municípios da Federação, e não impõe a realização de Audiência Pública, como providência de observância obrigatória, quando da Realização do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

**Conclui-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo é ilegal, por falta de amparo na Legislação Pátria, não se verificando no caso em tela, que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, não aplicando-se a espécie o inciso VI do art. 34, LOM; a ilegalidade citada contrasta com o princípio da Legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo, portanto, também inconstitucional esta Proposição.**

Sublinha-se que tramitou por essa casa de Leis o PDL nº 57/2013, o qual tinha o exato teor da presente Proposição, sendo que em 10.12.2013 foi aprovado o Parecer da Comissão de Justiça, sendo arquivado o PDL, em 1º discussão na S. E. 63/2013.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica